

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 001.838/2015-6.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão – MA.

Responsáveis: Adelina Pereira Dias (02.945.311/0001-59); Walter Lima Gomes (012.859.473-04).

Interessados: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão (26.989.350/0007-01).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da unidade técnica (doc. 18), complementada pela instrução preliminar (doc. 7) e com manifestação de acordo do representante do Ministério Público (doc. 20), *in verbis*:

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela então Coordenação Regional do Maranhão da Fundação Nacional de Saúde (Funasa/Core/MA) em desfavor do Sr. Walter Lima Gomes, prefeito de São Luis Gonzaga do Maranhão (MA) na gestão 2001-2004, em razão da não aprovação da prestação de contas com impugnação de despesas pela não execução total do Convênio 230/2001, Siafi 438847 (peça 1, p. 23-38), firmado com o município de São Luis Gonzaga do Maranhão (MA) para a execução de melhorias sanitárias domiciliares na sede do município a com construção de 114 privadas higiênicas com vaso sanitário, tanque séptico e sumidouro, conforme plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 5-10).

HISTÓRICO

Para melhor entendimento das irregularidades e do cálculo do débito, transcrevo trechos da instrução preliminar (doc. 7):

[...]

2. *Conforme disposto nas cláusulas terceira e quarta do termo de convênio (peça 1, p. 29), foram previstos R\$ 84.210,53 para a execução do objeto, dos quais R\$ 80.000,00 seriam repassados pela concedente e R\$ 4.210,53 corresponderiam à contrapartida do conveniente.*

3. *Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2002OB014380, no valor de R\$ 80.000,00, emitida em 24/12/2002 (peça 1, p. 61). Os recursos foram creditados na conta específica da Caixa Econômica Federal, agência de Bacabal (MA), em 27/12/2002 (peça 2, p. 184).*

4. *O convênio vigeu no período de 31/12/2001 a 22/2/2004, incluído o prazo para apresentação das contas, conforme cláusula nona do ajuste, alterado pelo 1º termo aditivo “de ofício” de prorrogação de vigência ao convênio por atraso na liberação de recursos (peça 1, p. 33 e 39).*

[...]

23. *Verifica-se que os autos foram instaurados em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 230/2001-Funasa, com impugnação parcial de despesas, em razão das seguintes ocorrências: execução parcial do objeto pactuado em 70% do programado; ausência de devolução do saldo de rendimentos auferidos em aplicação financeira; pagamento indevido de tarifas bancárias, com débito na quantia original de R\$ 56.919,81, sob a responsabilidade do Sr. Walter Lima Gomes, conforme quadro abaixo:*

Valores a serem devolvidos			
Origem	Valor (R\$)	Data	Total
<i>Execução parcial</i>	<i>56.000,00</i>	<i>27/12/2002</i>	<i>56.000,00</i>
<i>Saldo de aplicação não devolvido</i>	<i>1.519,30</i>	<i>9/6/2004</i>	<i>1.519,30</i>
<i>Pagamento de tarifas bancárias</i>	<i>43,93</i>	<i>16/4/2003</i>	<i>88,62</i>
	<i>40,36</i>	<i>24/6/2003</i>	
	<i>0,95</i>	<i>30/6/2003</i>	
	<i>3,38</i>	<i>22/7/2003</i>	
<i>Total de débito</i>			<i>57.607,92</i>
<i>Montante a deduzir (devolvido à conta do Tesouro Nacional)</i>	<i>688,11</i>	<i>15/7/2004</i>	<i>688,11</i>
<i>Valor a devolver</i>			<i>56.919,81</i>

24. *De fato, restou comprovado em visitas técnicas que deixara de ser executado o equivalente a 70% do pactuado, tendo em vista que apenas 34 módulos sanitários dos 114 propostos no convênio em tela foram totalmente concluídos, correspondente a R\$ 56.000,00 de recursos repassados pela Funasa.*

25. *A visita técnica da Funasa destacou que os módulos foram considerados incompletos pela falta de itens de serviço como sumidouro, porta, ligação do domicílio com a rede pública ou interligação com o ramal existente, e revestimento nos banheiros e fossas; como também pela construção incorreta, com ramal secundário lançando esgoto a céu aberto em vez de ir para a fossa, tubo de ventilação errado; erro na posição dos tubos de entrada e saída, piso afundado, e redes hidráulica e sanitária defeituosas ou incompletas.*

26. *A empresa Adelina Pereira Dias – Focus Construções e Comércio, CNPJ 02.945.311/0001-59 foi contratada no valor de R\$ 83.564,28, para a implantação de 114 kits sanitários no valor individual de R\$ 733,02, conforme contrato assinado e planilha de serviços (peça 1, p. 355-361 e 173-175). Consta na documentação de prestação de contas que esse valor foi pago à empresa pela prefeitura de São Luis Gonzaga do Maranhão (MA), conforme notas fiscais e cheques abaixo.*

Nota fiscal			Cheque		
Número	Data	Valor (R\$)	Número	Data	Valor (R\$)
<i>143 (peça 1, p. 369)</i>	<i>28/1/2003</i>	<i>30.053,82</i>	<i>000001</i>	<i>28/1/2003</i>	<i>30.053,82</i>
<i>150 (peça 1, p. 379)</i>	<i>10/3/2003</i>	<i>20.524,56</i>	<i>000002</i>	<i>10/3/2003</i>	<i>20.524,56</i>
<i>152 (peça 1, p. 379)</i>	<i>14/4/2003</i>	<i>7.330,20</i>	<i>000003</i>	<i>15/4/2003</i>	<i>7.330,20</i>

p. 389)					
155 (peça 2, p. 4)	21/5/2003	15.393,42	000004	21/5/2003	15.393,42
157 (peça 2, p. 16)	20/6/2003	10.262,28	000005	23/6/2003	10.262,28

27. Como a empresa foi responsável pela construção de 80 módulos sanitários incompletos ou defeituosos, conforme constatação da Funasa/CGU, apesar de ter recebido o correspondente à execução integral do contrato, ela também deve ser responsabilizada pela execução parcial do objeto conveniado, no valor de R\$ 56.000,00, em solidariedade com o Sr. Walter Lima Gomes, ex-prefeito.

28. Incluindo a empresa como solidária, o débito de R\$ 56.000,00 não passa a contar da data do crédito dos recursos na conta específica do convênio na Caixa, ou seja, 27/12/2002, mas a partir da emissão das notas fiscais, conforme entendimento do TCU. Assim, fica distribuído da forma demonstrada no quadro abaixo.

Nota fiscal/data	Valor da nota	Valor do débito	Observação
143, de 28/1/2003	R\$ 30.053,84	R\$ 6.053,82	Deduziu-se o valor de R\$ 24.000,00 correspondente aos 34 módulos completos
150, de 10/3/2003	R\$ 20.524,56	R\$ 20.524,56	-----
152, de 14/4/2003	R\$ 7.330,20	R\$ 7.330,20	-----
155, de 21/5/2003	R\$ 15.393,42	R\$ 15.393,42	-----
157, de 20/6/2003	R\$ 10.262,28	R\$ 6.698,00	Deduziu-se o valor da contrapartida, de R\$ 3.564,28, que foi creditado na conta específica em 21/5/2003 para pagamento dessa nota, para a qual foi resgatada da aplicação apenas a quantia de R\$ 6.645,00 em 24/6/2003, conforme extratos à peça 2, p. 192-194)

29. A contrapartida pactuada no valor de R\$ 4.210,53, foi aplicada na quantia de R\$ 3.564,28, deixando de ser aplicada a quantia de R\$ 646,25, conforme documentos à peça 2, p. 130 e 136. Esse valor, entretanto, foi devolvido em 15/7/2004, na quantia de R\$ 688,11, recolhimento esse que deve ser considerado para abater o débito desta tomada de contas especial.

30. A segunda ocorrência, relativa à falta de recolhimento do saldo de aplicação financeira, que, em 9/6/2004, correspondia a R\$ 1.519,30, conforme extrato à peça 2, p. 226, é de responsabilidade individual do Sr. Walter Lima Gomes e está perfeitamente caracterizada nos pareceres da Funasa.

31. A terceira ocorrência, pagamento indevido de tarifas bancárias, observa-se que foi efetivado com dinheiro resgatado da aplicação financeira para pagar débito de juros, conforme extratos à peça 2, p. 186, 190, 194, 196 e 208, portanto, passível de ser impugnado, com débito conforme detalhado pela Funasa, sob a responsabilidade individual do Sr. Walter Lima Gomes.

32. É importante que o Sr. Walter Lima Gomes responda ainda pelas seguintes ocorrências, destacadas nos pareceres da Funasa: alteração na lista original de beneficiários dos módulos sanitários sem aprovação da Funasa; e construção de módulos sanitários em desacordo

com o projeto aprovado pela Funasa pela ausência e construção incorreta de itens de serviços contratados.

Retornando ao histórico da instrução da unidade técnica (doc. 18):

Neste Tribunal, a instrução (peça 7) concluiu pela necessidade de citação, com anuência da unidade técnica (peça 8), do Sr. Walter Lima Gomes, CPF 012.859.473-04, prefeito na gestão 2001-2004, e da empresa individual Adelina Pereira Dias – Focus Construções e Comércio, CNPJ 02.945.311/0001-59, conforme a tabela abaixo:

Responsáveis solidários	Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Ocorrência
<i>Walter Lima Gomes e Adelina Pereira Dias – Focus Construções e Comércio</i>	6.053,82	28/1/2003	<i>Para ambos os responsáveis: execução parcial do objeto conveniado, com impugnação pela área técnica da Funasa de 70% dos serviços realizados em razão da constatação de que apenas 34 módulos sanitários dos 114 propostos no convênio foram totalmente concluídos, sendo que 80 foram considerados incompletos pela falta de itens de serviço como sumidouro, porta, ligação do domicílio com a rede pública ou interligação com o ramal existente, e revestimento nos banheiros e fossas; como também pela construção incorreta, com ramal secundário lançando esgoto a céu aberto em vez de ir para a fossa, tubo de ventilação errado; erro na posição dos tubos de entrada e saída, piso afundado, e redes hidráulica e sanitária defeituosas ou incompletas.</i> <i>Para o Sr. Walter Lima Gomes devem ser atribuídas ainda as seguintes ocorrências: alteração na lista de beneficiários dos módulos sanitários aprovada pela Funasa; e construção em desacordo com o projeto aprovado pela Funasa.</i>
	20.524,56	10/3/2003	
	7.330,20	14/4/2003	
	15.393,42	21/5/2003	
	6.698,00	20/6/2003	
<i>Walter Lima Gomes</i>	1.519,30	9/6/2004	<i>Não devolução do saldo de recursos aplicados no mercado financeiro.</i>
<i>Walter Lima Gomes</i>	43,93	16/4/2003	<i>Pagamento indevido de tarifas bancárias.</i>
	40,36	24/6/2003	
	0,95	30/6/2003	
	3,38	22/7/2003	

Constam os ofícios de citação Ofício 2114/2015-TCU/SECEX-MA, de 12/6/2015 (peça 9), endereçado ao Sr. Walter Lima Gomes e Ofício 2141/2015-TCU/SECEX-MA, de 12/6/2015 (peça 10), endereçado à empresa individual Adelina Pereira Dias – Focus Construções e Comércio.

À peça 11, consta o aviso de recebimento, devidamente assinado, referente ao ofício 2141/2015-TCU/SECEX-MA, endereçado à empresa individual Adelina Pereira Dias – Focus Construções e Comércio.

As peças 12 e 13 se replicam no presente processo e tratam de pedido de cópia integral dos autos, bem como de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa em relação ao Sr. Walter Lima Gomes, datado do dia 18/8/2015 e juntado ao processo no dia 25/8/2015.

À peça 14, consta despacho de expediente concedendo ao responsável Walter Lima Campos prorrogação de prazo de mais quinze dias para apresentação de suas alegações de defesa.

As peças 15, 16 e 17 tratam de documentos juntados ao processo referentes à comprovação de recebimento do ofício citatório do Sr. Walter Lima Campos.

EXAME TÉCNICO

A empresa individual Adelina Pereira Dias – Focus Construções e Comércio, devidamente citada, conforme aviso de recebimento consignado à peça 11, não compareceu aos autos, ficando patente a revelia desse responsável.

Com relação ao outro responsável no processo, o Sr. Walter Lima Gomes, cabem algumas considerações acerca da sua efetiva citação, a saber:

O ofício citatório 2114/2015-TCU/SECEX-MA, de 12/6/2015 (peça 9), apesar da ausência do aviso de recebimento (AR) respectivo no processo, fatalmente encontrou o responsável Walter Lima Campos, senão vejamos.

As peças 15 e 16 destes autos revelam que o responsável tomou conhecimento do ofício em epígrafe. Por meio de consulta ao e-tcu, no módulo comunicações, localizou-se o código de rastreamento do objeto da correspondência (peça 15).

A peça 16, que remete à consulta de rastreamento do objeto da correspondência junto ao sítio dos Correios, traz a informação clara de que o ofício foi recebido no endereço cadastrado do sistema CPF/SRF. Na referida peça consta a informação: **Objeto entregue ao destinatário em 03/08/2015 14:36 São Luis Gonzaga do Maranhão.** Pode-se perceber, ainda, no mesmo documento, sinal visual na cor verde, discriminando a fase em que se encontra a correspondência, qual seja, Entrega.

Nada obstante, encaminhou-se e-mail ao chefe do Serviço de Administração - SA desta Secretaria (peça 17) solicitando a cobrança do referido AR, que, em resposta, esclareceu que a cobrança já fora efetuada e que esta secretaria, assim como outras unidades vinculadas a este Tribunal, tem enfrentado problemas constantes envolvendo devoluções de AR. Esclarece ainda que tais problemas já chegaram até a Secretaria Geral de Administração – Segedam, que está tratando do assunto com os Correios.

Ademais, para não restar dúvida acerca da ciência do ofício citatório pelo Sr. Walter Lima Campos, consta do processo petição, replicada às peças 12 e 13, solicitando pedido de cópia integral dos autos, bem como de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa em relação ao Sr. Walter Lima Gomes, datado do dia 18/8/2015. Apesar de solicitar cópia integral dos autos e dilação do prazo para apresentar as alegações de defesa, o responsável, por meio de seu procurador, permaneceu inerte nesse sentido.

Da revelia do Walter Lima Gomes, CPF 012.859.473-04, prefeito na gestão 2001-2004, e Adelina Pereira Dias – Focus Construções e Comércio, CNPJ 02.945.311/0001-59, empresa contratada.

Regularmente citados, portanto, os responsáveis não compareceram aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

Configuradas suas revelias frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

Portanto, devem ser imputados aos responsáveis Walter Lima Gomes, CPF 012.859.473-04, prefeito na gestão 2001-2004, e Adelina Pereira Dias – Focus Construções e Comércio, CNPJ 02.945.311/0001-59, empresa contratada, o débito constante na proposta de encaminhamento desta instrução, em decorrência das ocorrências apuradas ao longo do processo e discriminadas no histórico na referida proposta.

No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011, 6.182/2011, 4.072/2010, 1.189/2009 e 3.867/2007, da 1ª Câmara; 731/2008 e 579/2007, do Plenário; 1.917/2008 e 3.305/2007, da 2ª Câmara).

CONCLUSÃO

Diante da revelia do Walter Lima Gomes, CPF 012.859.473-04, prefeito na gestão 2001-2004 e Adelina Pereira Dias – Focus Construções e Comércio, CNPJ 02.945.311/0001-59, empresa contratada e inexistindo nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, nos moldes dos artigos 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e art. 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92. Outrossim, mostra-se bastante razoável aplicação de multa aos responsáveis, com base no artigo 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

- a) declarar a revelia do Sr. Walter Lima Gomes, CPF 012.859.473-04 da empresa individual e Adelina Pereira Dias – Focus Construções e Comércio, CNPJ 02.945.311/0001-59, empresa contratada, de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;
- b) julgar irregulares as contas Sr. Walter Lima Gomes, CPF 012.859.473-04 e da empresa individual Adelina Pereira Dias – Focus Construções e Comércio, CNPJ 02.945.311/0001-59, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, e art. 209, inciso III, e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo enumeradas, descontando-se as quantias eventualmente devolvidas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa/Core/MA), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em conformidade com as ocorrências, relação de solidariedade entre os responsáveis e montante de débitos elencados na tabela abaixo:

Responsáveis solidários	Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Ocorrência
Walter Lima Gomes e Adelina Pereira Dias – Focus Construções e Comércio	6.053,82	28/1/2003	Para ambos os responsáveis: execução parcial do objeto conveniado, com impugnação pela área técnica da Funasa de 70% dos serviços realizados em razão da constatação de que apenas 34 módulos sanitários dos 114 propostos no convênio foram totalmente concluídos, sendo que 80 foram considerados incompletos pela falta de itens de serviço como sumidouro, porta, ligação do domicílio com a rede pública ou interligação com o ramal existente, e revestimento nos banheiros e fossas; como também pela construção incorreta, com ramal secundário lançando esgoto a céu aberto em vez de ir para a fossa, tubo de ventilação errado; erro na posição dos tubos de entrada e saída, piso afundado, e redes hidráulica e sanitária defeituosas ou incompletas. Para o Sr. Walter Lima Gomes devem ser atribuídas ainda as seguintes ocorrências: alteração na lista de beneficiários dos módulos sanitários aprovada pela Funasa; e construção em desacordo ao projeto aprovado pela
	20.524,56	10/3/2003	
	7.330,20	14/4/2003	
	15.393,42	21/5/2003	
	6.698,00	20/6/2003	

			<i>Funasa.</i>
<i>Walter Lima Gomes</i>	<i>1.519,30</i>	<i>9/6/2004</i>	<i>Não devolução do saldo de recursos aplicados no mercado financeiro.</i>
<i>Walter Lima Gomes</i>	<i>43,93</i>	<i>16/4/2003</i>	<i>Pagamento indevido de tarifas bancárias.</i>
	<i>40,36</i>	<i>24/6/2003</i>	
	<i>0,95</i>	<i>30/6/2003</i>	
	<i>3,38</i>	<i>22/7/2003</i>	

- c) *aplicar, individualmente, multa ao Sr. Walter Lima Gomes, CPF 012.859.473-04 e à empresa individual Adelina Pereira Dias – Focus Construções e Comércio, CNPJ 02.945.311/0001-59 prevista nos arts. 19, caput, e art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*
- d) *autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;*
- e) *autorizar, caso solicitado, o parcelamento da dívida, na forma do art. 217 do Regimento Interno;*
- f) *remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU;*
- g) *dar ciência aos responsáveis da deliberação que vier a ser proferida.*

É o relatório.